



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESENHO INDUSTRIAL. SAPATILHA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I. Preliminar recursal das rés. Ilegitimidade passiva de Indústria de Calçados Mikalce Ltda. Não vinga a preliminar, eis que os produtos supostamente contrafeitos foram vendidos pela requerida RB Calçados Indústria e Comércio Ltda, a qual possui o mesmo endereço da demandada Indústria de Calçados Mikalce Ltda., conforme se verifica da situação cadastral das referidas pessoas jurídicas. Além disso, importante referir que o domínio do *site* da ré RB Calçados pertence à demandada Mikalce. Por fim, vale acrescentar também que no *site* da ré Mikalce constava a marca da demandada RB Calçados. Nesse sentido, a princípio, as duas requeridas estariam praticando de forma conjunta a alegada concorrência desleal, sendo inviável afastar uma do polo passivo.

II. No caso, a autora possui os registros dos desenhos industriais (DI 6903452-4 e DI 6903463-0), referentes a configurações aplicadas em sapatilhas, com concessão em 06.07.2010.

III. Por certo, o direito de propriedade industrial está protegido pela Constituição Federal e pela Lei de Propriedade Industrial. Inteligência do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna e do art. 2º, e 95, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

IV. E, no caso concreto, durante a instrução processual, foi efetuada perícia judicial, na qual, embora o perito tenha mencionado a possibilidade de distinguir as diferenças das sapatilhas a olho nu, entendeu pela ocorrência da violação dos desenhos industriais DI 6903452-4 e DI 6903463-0, em especial considerando que a sapatilha das requeridas foi desenvolvida a partir do *design* das originais. Nesse sentido, restou incontroverso a imitação substancial dos desenhos, o que induz os consumidores à associação indevida dos produtos, sendo caracterizada a concorrência desleal.

V. De outro lado, embora as requeridas aleguem nas razões recursais também a existência de registro sobre o produto "*Elegance*", convém destacar que, em consulta ao *site* do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o mencionado registro está em discussão, especialmente por conta de ação movida pela ora autora contra as rés na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

VI. Nestas circunstâncias, a autora comprovou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, restando caracterizada a concorrência desleal, tendo em vista a violação aos desenhos industriais da autora (DI 6903452-4 e DI



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

6903463-0). Nesse sentido, as requeridas devem ser responsabilizadas por tal conduta.

VII. Em relação aos danos materiais, é certo que a violação aos desenhos industriais causou prejuízo à parte autora, devendo a questão ser resolvida mediante liquidação de sentença, em conformidade com o art. 208 e seguintes, da Lei nº 9.279/96. Inclusive, também não houve impugnação específica no que concerne à apuração dos danos materiais por liquidação de sentença.

VIII. De outro lado, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, em razão da violação dos desenhos industriais à parte autora, o que caracteriza a concorrência desleal, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas.

IX. Fixação da indenização, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ.

IX. No que concerne aos honorários advocatícios, conforme pretendido pela autora, estes efetivamente devem ser arbitrados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e não em valor estipulado, como determinado na sentença. Fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado das condenações (10% para cada ré), levando em conta também a realização de perícia judicial.

X. Por fim, levando em conta o decaimento integral das rés em suas pretensões, descabe falar em redimensionamento da sucumbência preconizada na sentença.

PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

RECURSO ADESIVO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

RB CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

INDUSTRIA DE CALCADOS MIKCALCE LTDA.

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

GRENDENE S. A.

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



JAPG
Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar recursal, negar provimento à apelação da ré e dar provimento ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recursos de apelação** e de **recurso adesivo** interpostos por **RB Calçados Indústria e Comércio Ltda. e Indústria de Calçados Mikalce Ltda. e Grendene S.A.**, respectivamente, contra a sentença que, nos autos da **Ação de Obrigação de Não Fazer** cumulada com **Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada pela última contra as primeiras apelantes, julgou a demanda nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização proposta por GRENDENE S.A contra RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS MIKALCE LTDA , nos termos da fundamentação acima exposta, a fim de DETERMINAR que a requerida se abstenha de produzir e comercializar produtos contendo a marca de propriedade da autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração em cada registro



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(DI 6903452-4 e DI 6903463-0) e CONDENAR as requeridas a indenizar materialmente a autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, tornando definitiva a liminar concedida.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada demandada, em atenção ao disposto no art. 85, § 8º do CPC, sendo que o valor deverá ser corrigido pelo IGP-M a contar desta data.

Opostos embargos de declaração pela autora, foram desacolhidos (fl. 407).

A apelação defende, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ré Mikalce, tendo em vista que os calçados apontados como contrafeitos foram produzidos somente pela RB Calçados.

No que concerne ao mérito, destaca a inexistência de violação à Lei de Propriedade Industrial, pois os produtos são dotados de evidentes elementos que os distinguem. Menciona que está demonstrado nos autos que a requerida não copiou qualquer calçado da Grendene S.A., até mesmo considerando a existência de registro sobre o produto “*Elegance*”. Discorre acerca da impossibilidade de os consumidores confundirem os produtos fabricados pelas partes. Salienta que não foi comprovada pela autora a ocorrência dos danos materiais. Por fim, pretende o redimensionamento da sucumbência, eis que as rés não praticaram nenhum ato ilícito.

Requer o provimento do apelo (fls. 387/400).

O recurso adesivo pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula, ainda, a aplicação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Requer o provimento do apelo (fls. 412/414-verso).

Intimadas as partes, apenas a autora apresentou as contrarrazões (fls. 409/411), silenciando as demandadas (certidão de fl. 417).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.



JAPG
Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Os recursos são tempestivos. Os preparos estão comprovados nas fls. 403/404 e 415.

As insurgências serão analisadas conjuntamente.

Inicialmente, não há falar em prevenção do eminente Des. Niwton Carpes da Silva para julgar a presente apelação, tendo em vista que o julgamento do agravo de instrumento nº 70056615750 ocorreu quando da sua atuação na condição de Juiz Convocado, nos termos do art. 180, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Preliminar recursal das rés. Ilegitimidade passiva de Indústria de Calçados Mikalce Ltda. No presente caso, entendo que não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ocorre que, compulsando os autos, os produtos supostamente contrafeitos foram vendidos pela requerida RB Calçados Indústria e Comércio Ltda (notas fiscais – fls. 157/158), a qual possui o mesmo endereço da demandada Indústria de Calçados Mikalce Ltda., conforme se verifica da situação cadastral das referidas pessoas jurídicas (fls. 168 e 173).

Além disso, importante referir que o domínio do *site* da ré RB Calçados (www.sandaliasrb.com.br) pertence à demandada Mikalce (fl. 171). Inclusive, atualmente, em consulta ao referido *link* da *Internet*, é possível depreender que o *site* está em manutenção pela empresa Mikalce.

Por fim, vale acrescentar também que no *site* www.mikalce.com.br constava a marca da demandada RB Calçados, nos termos do documento de fl. 178. Nesse sentido, a princípio, as duas requeridas estariam praticando de forma conjunta a alegada concorrência desleal, sendo inviável afastar uma do polo passivo.



JAPG
Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Logo, vai rejeitada a preliminar.

Mérito. Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença:

GRENDENE S.A, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INDÚSTRIA DE CALÇADOS MIKCALCE LTDA, também qualificadas nos autos, relatando que é a maior empresa calçadista do país e produtora da marca MELISSA e que muitas empresas fabricam, industrializam e expõe à venda cópias de sapatilhas e chinelos MELISSA, de qualidade rudimentar, inferior, e comercializaram-nas. Disse ter adquirido cópia fidedigna de um modelo Melissa na loja Beck's Store, estabelecida no Imperia Shopping. Notificou extrajudicialmente a referida loja, que em resposta afirmou que as cópias foram fabricadas pela primeira requerida. Acredita que a primeira e a segunda tratam-se empresas do mesmo grupo econômico. Afirmou se tratar de concorrência desleal. Pleiteou a compensação dos danos materiais causados pela conduta lesiva das demandadas, bem como condenação a reparação do dano moral. Juntou procuração e documentos. Deu à causa no valor de 25.000,00.

Foi declinada a competência para a Comarca de Sobral/CE. Interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Deferida medida liminar para determinar a paralisação da fabricação, industrialização, venda, anúncio, exposição à venda e comercialização, sob qualquer meio, de qualquer produto que copie ou imite o DI 6903463-0.

Citada, a requerida Indústria de Calçados Mikalce Ltda apresentou contestação, alegando: a) ilegitimidade passiva, pois não há formação de grupo econômico pelas requeridas; b) não industrializou ou comercializou o produto descrito como contrafeito; c) a nota fiscal acostada foi emitida pela empresa RB Calçados, primeira demandada. Pediu a improcedência da ação.

A requerida RB Calçados também apresentou contestação, alegando: a) incompetência territorial; b) possui registro no INPI sobre o calçado Elegance; c) as características apontadas como comuns são distintas, não existindo coincidências capazes de causar confusão entre as sapatilhas; d) ausência de comprovação de danos morais e materiais. Pediu a improcedência da ação.



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Pois bem. O direito de propriedade industrial está constitucionalmente protegido, conforme redação do art. 5º, inciso XXIX, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Além disso, a Lei nº 9.279/96, que regulamenta o disposto na Constituição Federal acerca da matéria, dispõe sobre a proteção aos direitos da propriedade industrial em seu art. 2º, NOS seguintes termos:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Quanto ao desenho industrial, em específico, convém ressaltar as suas características essenciais, previstas no art. 95, da lei anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Aqui, cumpre destacar que não restam dúvidas de que a autora possui os registros dos desenhos industriais (DI 6903452-4 e DI 6903463-0), referentes a configurações aplicadas em sapatilhas, com concessão em 06.07.2010 (fls. 113/130).

E, no caso concreto, durante a instrução processual, foi efetuada perícia judicial (fls. 324/341), na qual, embora o perito tenha mencionado a possibilidade de distinguir as diferenças das sapatilhas a olho nu, entendeu pela ocorrência da violação dos desenhos industriais DI 6903452-4 e DI 6903463-0, em especial considerando que a sapatilha das requeridas foi desenvolvida a partir do *design* das originais. Nesse sentido, conforme o perito judicial, restou incontroverso a imitação substancial dos desenhos, o que induz os consumidores à associação indevida dos produtos.

No ponto, é importante transcrever parte do referido laudo judicial, com as seguintes conclusões do perito:

F – Resposta aos quesitos da autora Grendene (fls. 303 a 304)

1) Diga o Sr. Perito se os produtos fabricados pelas rés, anunciados às fls. 142-147, possuem:

a) Cabedal inteiriço composto por uma biqueira larga e arredondada com uma gáspea e um traseiro interligados por laterais baixas;

Resposta: Sim.

b) Traseiro alto com uma curva decrescente na região do enfraque, de onde parte, de uma lateral a outra, uma tira, a qual sobrepõe o peito do pé do usuário e apresenta uma fivela;

Resposta: Sim.

c) Sobre todo o cabedal se forma um relevo composto por diminutas semi-esferas.

Resposta: Sim, considerando-se como diminutas semi-esferas também diminutos semi-quadriláteros com extremidades arredondadas.

2) Essas características visuais e ornamentais do calçado da ré estão presentes no calçados protegido pelos registros DI6903452-4 e DI6903463-0 da autora?



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Resposta: Sim, tanto na análise visual, quanto na análise do descritivo técnico dos registros (fls. 113 a 130).

3) Na falta de outros elementos visuais e provas nos autos e diante da anterioridade na criação, fabricação e comercialização dos modelos Melissa® Hoop/Glitter pela Grendene, é possível afirmar que a sapatilha produzida pelas rés foi inspirada e desenvolvida a partir do design das originais?

Resposta: Sim.

4) Diante da colidência visual do conjunto das sapatilhas produzidas pela requerida para com as originais Melissa® Hoop/Glitter, há imitação substancial e aproveitamento parasitário do conceito dessas anteriores?

Resposta: Sim.

5) Considerando o pequeno grau de desatenção dos consumidores de calçados e sem ter à disposição os modelos autênticos e a cópia no momento da compra, a semelhança entre o design das sapatilhas do litígio induz à associação indevida?

Resposta: Sim.

6) Diga o ilustre Perito se a fabricação e venda de produto com conjunto visual profundamente similar, contemplando a aplicação de tarja retangular na proporção superior do solado a partir da traseira, criada e anteriormente empregada por empresa concorrente, tradicional e reconhecida pelos consumidores e pelo mercado como das maiores em seu segmento, pode vir a caracterizar concorrência desleal ou aproveitamento parasitário, quando forem esses exatos conceitos os tornando-os assim similares aos olhos do público consumidor.

Resposta: Sim, pode vir a caracterizar concorrência desleal e também aproveitamento parasitário.

G – Resposta aos quesitos da ré RB Calçados (fls. 305 a 308)

20) Queira o senhor perito informar se o fator diferencia em um calçado é o seu formato isolado ou união de várias características distintas.

Resposta: O fator diferencial de um calçado é a sua impressão de conjunto a partir da percepção estética de suas características originais. Portanto, do ponto de vista exclusivamente estético (pois outros são os fatores que influenciam a compra), é a união de características originais que forma a percepção do consumidor no momento da escolha/compra.



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

21) Pelas diferenças identificadas na MELISSA BLACK/HOOP e na ELEGANCE, é possível que o consumidor, homem médio, identifique-as a olho nu sem nenhum aparato específico?

Resposta: Sim, o homem médio poderá identificar as diferenças a olho nu, caso colocados lado a lado no momento da compra/escolha. Mesmo assim, é possível que o consumidor médio confunda os produtos ou associe-os por tratar-se de variação de modelo de suposta mesma origem.

22) Consumidor, homem médio, visualizando a olho nu a MELISSA BLACK/HOOP e na ELEGANCE consegue identificar que são sapatilhas diferentes ou pode confundir as duas a ponto de não saber qual é a MELISSA BLACK/HOOP e a ELEGANCE?

Resposta: O consumidor, homem médio, visualizando a olho nu a MELISSA BLACK/HOOP e a ELEGANCE consegue identificar que são sapatilhas diferentes (marca, formato dos laços e estampas nas palmilhas), caso colocadas lado a lado no momento da compra/escolha. Mesmo assim, é possível que o consumidor médio, pela impressão geral do produto, confunda as sapatilhas ou associe-as por supor tratar-se de variação de modelo de suposta mesma origem.

II – Conclusões

Com base na análise pericial realizada e nos documentos juntados aos autos, conclui este Perito que:

a) Comparando os registros de desenhos industriais n. DI6903452-4 e n. DI6903463-0, depositados em 03/09/2009 e 04/09/2009, respectivamente, com os produtos produzidos e comercializados pelas rés (fls. 142, 144 a 147 e produto depositado em cartório – DOC. 05), conclui este Perito haver violação dos registros através de imitação substancial nos termos dos arts. 187 e 188, I da Lei 9279/96;

b) Comparando o produto da autora deposita em cartório (DOC – 03) e o produto das rés depositado em cartório (DOC – 05), considerando a anterioridade de produção e comercialização do produto da autora em relação ao produto da ré, conclui este Perito que há indícios de ato de concorrência desleal nos termos do art. 195, III da Lei 9279/96.

De outro lado, embora as requeridas aleguem nas razões recursais também a existência de registro sobre o produto “Elegance”, convém destacar que, em consulta ao site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI - <http://www.inpi.gov.br/>), o



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mencionado registro está em discussão, especialmente por conta de ação movida pela ora autora contra as rés na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Nestas circunstâncias, tenho que a autora comprovou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, restando caracterizada a concorrência desleal, tendo em vista a violação aos desenhos industriais da autora (DI 6903452-4 e DI 6903463-0). Nesse sentido, as requeridas devem ser responsabilizadas por tal conduta.

Em relação aos danos materiais, é certo que a violação aos desenhos industriais causou prejuízo à parte autora, devendo a questão ser resolvida mediante liquidação de sentença, em conformidade com o art. 208 e seguintes, da Lei nº 9.279/96, conforme bem ressaltado pelo juízo de origem. Inclusive, também não houve impugnação específica no que concerne à apuração dos danos materiais por liquidação de sentença.

No que tange aos danos morais, a autora alega ofensa à sua reputação, em razão da comercialização de produto que violou os desenhos industriais concedidos à demandante.

No ponto, ressalto o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de abalo moral, consoante Súmula 227, *in verbis*:

Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Assim, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, em razão da violação dos desenhos industriais, o que caracteriza a concorrência desleal e confere o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).

São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.

O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)”.

Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

(...)

Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.

Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (*in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):

(...)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em



JAPG
Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)
2019/Cível

juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista o potencial econômico das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser arbitrada em R\$ 10.000,00, de forma solidária, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da ciência da primeira venda indevida – 26.04.2013 – fl. 147).

No que concerne aos honorários advocatícios, conforme pretendido pela autora, entendo que estes efetivamente devem ser arbitrados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e não em valor estipulado, como determinado na sentença. Inclusive, impõe transcrever a referida norma legal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



JAPG
Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)
2019/Cível

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Assim, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% sobre o valor atualizado das condenações por danos materiais e morais (10% para cada ré), bem como considerando a necessidade de perícia judicial nos autos e os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, levando em conta o decaimento integral das rés em suas pretensões, descabe falar em redimensionamento da sucumbência preconizada na sentença.

Consequentemente, vinga apenas o recurso da autora.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar recursal, **nego provimento** à apelação da ré e **dou provimento** ao recurso adesivo para: a) condenar as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, de forma solidária, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso; b) arbitrar os honorários advocatícios do procurador da autora em 20% sobre o valor atualizado das condenações (10% para cada ré).

É o voto.

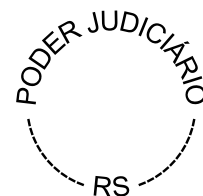
DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com o ilustre Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto, considerando o teor do laudo pericial realizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG

Nº 70081296873 (Nº CNJ: 0101596-56.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70081296873, Comarca de Farroupilha: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR RECURSAL, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA BAMPI